



## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

### 1. DA LICITAÇÃO

<b>CONTRATANTE:</b>	Secretaria Municipal de Administração de Marituba
<b>ORDENADORA:</b>	Barbara Bessa Marques
<b>CONTRATADA:</b>	CP INFORMAR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.039.063/0001-02.
<b>OBJETO:</b>	Contratação de Empresa Especializada em Consultoria, para dar suporte a operacionalização das ações de Execução da Lei Complementar nº 195/2022 (lei de incentivo à cultura Paulo Gustavo), a serem realizados pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Marituba-Pará.
<b>PRAZO:</b>	A presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses.
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais)
<b>BASE LEGAL – Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93</b>	

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos Casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, convindo destacar:

Art. 25. É inexigível a licitação:

( ... )

II para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### 3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Este projeto é realizado com recursos do Governo Federal repassados por meio da Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

A Lei Paulo Gustavo viabiliza o maior investimento direto no setor cultural da história do Brasil e simboliza o processo de resistência da classe artística durante a pandemia de Covid-19, que limitou severamente as atividades do setor cultural. É, ainda, uma homenagem a Paulo Gustavo, artista símbolo da categoria, vitimado pela doença.

As condições para a execução da Lei Paulo Gustavo foram criadas por meio do engajamento da sociedade e o presente contrato destina-se a apoiar projetos apresentados pelos agentes culturais do Município de Marituba, Estado do Pará.

Deste modo, a Secretaria Municipal de Cultura-SECULT, irá trabalhar para tornar público e contar com a participação da maioria dos fazedores de cultura do município, neste projeto de repasse de recursos para contribuir cada vez mais com o apoio a cultura do nosso município, este projeto elaborado com base na Lei Complementar 195/2022, no Decreto 11.525/2023, Decreto 11.453/2023 e no Plano de Ação nº 30882120230002-009987 - Cadastrado na plataforma **TrasfereGOV** do Governo Federal.

Na realização deste projeto estão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas, fundamentado na previsão do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 (Decreto de Regulamentação da Lei Paulo Gustavo).

#### **4. RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu a favor da empresa CP INFORMAR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.039.063/0001-02, em decorrência de ser a empresa que já vem prestando os serviços técnicos propostos no objeto em vários municípios conforme documentos acostados aos autos. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme proposta anexada, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) apresentou toda a documentação da constituição empresarial (contrato social atualizado e inscrição no CNPJ) e todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Nos procedimentos administrativos para contratação e/ou aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

Sem perder de vista que a contratação de empresa de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, inclusive nesta Secretaria Municipal, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Secretaria Municipal de Cultura.

Resta deixar consignado que a empresa CP INFORMAR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.039.063/0001-02, demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

#### **5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O valor global de R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais), coaduna com o objeto da contraprestação pretendida pela Secretaria Municipal de Administração, diante da necessidade da prestação do serviço, com a comprovada qualificação técnica na atividade almejada.

Somando-se a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço se encontra devidamente justificado o valor proposto pela referida empresa e dentro dos praticados no mercado.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte rubrica orçamentária:

**Exercício 2023**

Unidade Orçamentária:	16 01 – Secretaria Municipal de Administração
Funcional Programática:	13 122 0011 2.031 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura
Categoria Econômica:	3.3.90.39.00 – Outros serviços de terc. Pessoa jurídica
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

## 6. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando do objeto do presente processo conforme prestação de serviço pretendida pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Marituba/PA, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da proponente.

Desta forma, nos termos do dispositivo legal supracitado, a licitação é INEXIGÍVEL.

Encaminhamos a presente justificativa e a Minuta do Contrato em anexo, para serem submetidas à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação da autoridade competente para a contratação da empresa indicada.

Marituba/PA, 09 de agosto de 2023.

**IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 1050-A/2023 – PMM/GAB